SUMÁRIO: — NÃO PODE O CONSELHO SUPERIOR CONHECER DE RECURSO INTERPOSTO DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO GERAL QUE MANDA CANCELAR A INSCRIÇÃO DE UM ADVOGADO, SEM QUE SE ALEGUE VIOLAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

Acórdão

Em sua sessão de 21 de Novembro de 1946, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, recorrido, deliberou instaurar processo de inquérito contra o Dr. E. de M. C., recorrente (fls. 1), tendo sido proferido o respectivo acórdão (fls. 10).

Neste, foi ordenado o cancelamento da inscrição do recorrente naquela Ordem, com o fundamento de ele ter sido julgado e definitivamente condenado em processo crime por abuso de confiança, embora com suspensão da respectiva pena, considerando que este facto não abrange as penas acessórias ou incapacidades.

Baseia-se o acórdão no § 3.º do art.º 520.º do Estatuto Judiciário e no n.º 3.º do art.º 16.º do Regulamento da Inscrição.

Neste acórdão assinaram vencidos dois doutos Vogais, embora não justificando os seus votos, com ofensa do disposto no § único do art.º 85.º do Regulamento Disciplinar.

Porém, o recorrente não tinha sido ouvido no inquérito, como o impunha a alínea *d*) da deliberação tomada pelo Conselho Geral, em sua sessão de 1 de Março de 1945 — omissão que constituiu uma preterição de formalidade legal, como bem entenderam o despacho de fls. 29 e o acórdão de fls. 30, pelo que o ora recorrente recorreu daquele acórdão para este Conselho Superior, para que fosse anulado o processado.

De facto, este Conselho Superior porferiu o seu acórdão de fls. 30, que decidiu anular o processo desde fls. 8, «subsistindo do despacho de fls. 8 os três primeiros períodos como acusação», o que foi notificado ao recorrente.

Este apresentou a sua defesa a fls. 41, tendo-se produzido prova e sendo apresentadas as alegações de fls. 113.

Com os respectivos vistos, foi proferido o acórdão de fls. 117, em que o Conselho Geral decidiu o cancelamento da inscrição do advogado Dr. E. de M. C., na Ordem dos Advogados.

Deste acórdão foi interposto recurso a fls. 123 pelo mesmo advogado, recurso que foi recebido pelo despacho de fls. 125 e minutado a fls. 128.

É indiscutível que o recorrente foi definitivamente condenado num processo crime sob a acusação de ter cometido o crime de abuso de confiança, sendo condenado em pena suspensa, condicionada a suspensão ao prévio pagamento da indemnização fixada a favor do queixoso, seu cliente (fls. 39 do apensado processo contra a recorrente, por participação do juiz de Direito da comarca de Santo Tirso).

Desnecessário se torna apreciar a jurisprudência da Ordem e a doutrina,

referidas no acórdão de fls. 10, sobre a não projecção da suspensão da pena decretada em processo criminal em processo disciplinar.

No seu requerimento de fls. 123 e na sua minuta de fls. 128, o requerente não baseia o recurso na verificação de falta de formalidades legais neste processo; nem, sequer, a ela faz alusão.

Parece que o recorrente baseia o recurso apenas quanto ao fundo da decisão recorrida.

Assim, nos termos da alínea *b*) da deliberação do Conselho Geral, em suas sessões de 22 de Fevereiro e de 14 de Abril de 1945, não tem este Conselho Superior competência para conhecer da decisão recorrida, pois que das decisões do Conselho Geral só há reclamações ou recursos para este Conselho Superior quanto a decisões de processos disciplinares em que se tenha verificado a falta de formalidades.

O recorrente limita-se a dizer que «não existe fundamento para aplicação de qualquer pena, quanto mais a máxima, bem ao contrário se verifica que toda a razão assiste àquele que de V. Ex.as fica plenamente confiado em que decidam revogar o acórdão recorrido, fazendo, assim, mais uma vez boa, sã Justiça!».

Assim, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1950.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo*, vencido, votei no sentido de se tomar conhecimento do recurso, em harmonia com a opinião já por mim expressa em outros processos — *Paulo Cancella de Abreu* — *António de Carvalho Lucas* (Relator) — *Augusto Vítor dos Santos* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco*, vencido, votei como o Sr. Dr. Teixeira d'Azevedo e pelos mesmos fundamentos — *Artur d'Oliveira Ramos* — Este acórdão tem o voto de vencimento do Vogal Sr. Dr. Vasco Mourão, que não assina por não estar presente. a) *A. C. Lucas*.